

**SENTENÇA Nº 11/2011**  
**(PROCESSO Nº 1 JRF/2010)**

RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS SANCIONATÓRIAS / EXTINÇÃO DE  
RESPONSABILIDADE / PAGAMENTO DE MULTA

**Sumário:**

Por força da alínea d) do nº 2 do artigo 69º da Lei n º 98/97, de 26/08, o procedimento por responsabilidades sancionatórias nos termos dos artigos 65º e 66º foi extinto pelo pagamento na fase jurisdicional.

**Conselheiro Relator:** Mota Botelho



Proc. Nº 1 JRF/2010

## SENTENÇA Nº 11/2011

Requerente: Ministério Público

Demandados: Félix Falcão de Araújo e Joana de Macedo Garrido Fernandes e outros

O Ministério Público requereu em 4 de Maio de 2010, ao abrigo do disposto nos artigos 57º e 58º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, o julgamento em Processo de Responsabilidade Financeira Sancionatória dos Demandados acima mencionados, na qualidade de Vereadores da Câmara Municipal de Barcelos durante a gerência de 2007, pedindo a condenação no pagamento, cada um, da multa de 20 UC (€ 1 920,00), por infracção ao disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 65º da Lei n.º 98/97, em função da inobservância do preceituado no artigo 26º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

No decurso do prazo da contestação os referidos Demandados requereram o pagamento das multas, com fundamento no n.º 3 do artigo 65º da Lei n.º 98/97, na redacção dada pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto (o montante a liquidar é o mínimo se o responsável proceder ao pagamento da multa em fase anterior à de julgamento), o que foi deferido, no pressuposto de serem igualmente pagos os emolumentos previstos no artigo 14º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio.

Vieram os Demandados efectuar o pagamento das multas na modalidade pedida, tendo, por sentença n.º 8/2010, de 3 de Setembro sido julgado extinto o



# Tribunal de Contas

---

procedimento por responsabilidade sancionatória, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 69º da Lei n.º 98/97.

Não se conformando com a sentença, recorreu o Ministério Público para o Plenário da 3.ª Secção, pedindo a sua revogação por entender que o pagamento pelo mínimo legal é possível apenas na fase anterior à propositura da acção, devendo antes aplicar-se o disposto no n.º 5 do artigo 91º da Lei n.º 98/97 (pagamento do montante pedido no requerimento do Ministério Público com isenção de emolumentos).

Por acórdão n.º 03/2011-3.ª Secção, de 16 de Fevereiro, já transitado em julgado, foi decidido julgar procedente o recurso, revogando-se a sentença e determinando-se a baixa dos autos à 1.ª instância a fim de ser retomado o procedimento da liquidação das multas em conformidade com o decidido.

Face ao decidido, foram notificados os Demandados para efectuarem o pagamento das quantias em falta (para perfazer os montantes pedidos no requerimento do Ministério Público), tendo os mesmos assim procedido, configurando-se, pois, a situação prevista no n.º 5 do artigo 91º da Lei n.º 98/97, sendo certo que, por força do estatuído na alínea d) do n.º 2 do artigo 69º da mesma Lei, o procedimento por responsabilidades sancionatórias nos termos dos artigos 65º e 66º extingue-se pelo pagamento.



# Tribunal de Contas

---

Pelo exposto, julgo extinto, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 69º da Lei n.º 98/97, o presente procedimento por responsabilidade financeira sancionatória imputada aos Demandados Félix Falcão de Araújo e Joana de Macedo Garrido Fernandes.

Registe e notifique.

Lisboa, em 6 de Maio de 2011

O Juiz Conselheiro

(Manuel Mota Botelho)